



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sehsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07384/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cacimba de Areia

Exercício: 2020

Responsável: Afonso Almeida Barbosa Filho

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00136/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA, Sr. Afonso Almeida Barbosa Filho**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Afonso Almeida Barbosa Filho;
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Cacimba de Areia/PB a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07384/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 07384/21 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, Sr. Afonso Almeida Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 798.944,44;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 812.965,86;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo correspondeu a **7,25%** do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, **não atendendo** ao limite de 7,00% contido no art. 29-A da CF/88;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal atingiram 63,58% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
- e) o limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, foi observado;
- f) a remuneração da Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 49.125,00, equivalente a 60,62% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, conclui o Órgão Técnico de Instrução pela existência das seguintes inconformidades:

1. Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas, no valor de R\$ 14.021,42;
2. Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido, no valor de R\$ 28.427,17;
3. Remuneração de vereadores em desconformidade com o art. 37, X, da CF/88;
4. Não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 7.656,31;
5. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 2.460,95.

Regularmente notificado, o ex-Gestor apresentou defesa por meio do Doc. TC 53479/21.

Em sede de análise de defesa às fls. 245/256, a Auditoria concluiu pela persistência das eivas apontadas em seu relatório exordial.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 02083/21 da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):



PROCESSO TC N.º 07384/21

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Afonso Almeida Barbosa Filho, durante o exercício de 2020;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- d) DEVOLUÇÃO ao erário dos valores majorados, recebidos, de forma irregular, pelos Vereadores da Câmara Municipal Cacimba de Areia, no exercício de 2020;
- e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram irregularidades sobre as quais venho a tecer as seguintes considerações:

Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas, no valor de R\$ 14.021,42:

Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido, no valor de R\$ 28.427,17:

Foram executadas despesas (R\$ 812.965,86) em valor superior às transferências recebidas (R\$ 798.944,44) no montante de R\$ 14.021,42.

Ademais, a despesa total do Poder Legislativo Municipal (R\$ 812.965,86) correspondeu a 7,25% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ultrapassando, no montante de R\$ 28.427,17, o limite de 7% previsto no art. 29-A da CF/88.

As eivas em tela ensejam recomendações com vistas a não reincidência em exercícios futuros.

Excesso de remuneração recebida pelos Vereadores e pelo Presidente da Câmara:

Consoante a Lei Municipal 393/2016, o Subsídio dos Vereadores será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mensais, para a Legislatura de 2017/2020. Ao Presidente da Câmara Municipal será atribuída uma parcela única diferenciada de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais (fl. 182).



PROCESSO TC N.º 07384/21

A irregularidade em comento se deve ao fato de que os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores terem correspondido a R\$ 4.125,00 e R\$ 2.750,00, respectivamente, estando majorados, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em R\$ 375,00 e R\$ 250,00, respectivamente (vide tabela à fl. 249).

Compulsando-se os autos, verifica-se que os valores percebidos pelos vereadores da municipalidade situam-se dentro dos limites aceitos por esta Corte de Contas e em consonância com a Resolução RPL TC 006/17. Portanto, não há o que se falar em majoração ou excesso de subsídio.

Não empenhamento de obrigações patronais:

Após a análise da defesa, às fls. 253/254, a Auditoria informa que o montante estimado de obrigação patronal devida, demonstrado nas folhas de pagamento, correspondeu a R\$ 115.262,26. O valor empenhado, por sua vez, foi de R\$ 99.029,46. Desta feita, conclui que não houve o empenhamento de todas as obrigações patronais e altera o valor estimado como não recolhido para R\$ 16.232,80. Tendo em vista que houve o pagamento de aproximadamente 86% das obrigações patronais devidas, entendo que a inconformidade em análise não possui o condão de macular as contas, sendo passível de recomendações.

Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 2.460,95.

O defendente informou que a presente inconformidade decorreu da emissão de cheque em dezembro de 2020 e com saldo financeiro disponível na ocasião, porém, que foi debitado em data posterior, a saber, fevereiro de 2021. À luz da proporcionalidade, tendo em vista que a quantia em tela corresponde a 0,3% das transferências recebidas no exercício, entendo que a eiva em análise é passível de recomendações.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. *JULGUE REGULAR COM RESSALVAS* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cacimba de Areia/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Afonso Almeida Barbosa Filho;
2. *RECOMENDE* à atual gestão da Câmara Municipal de Cacimba de Areia/PB a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

Assinado 9 de Fevereiro de 2022 às 07:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Fevereiro de 2022 às 22:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 16:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO